

Vistos, etc.

O órgão do Ministério Público, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no incluso inquérito policial, ofertou pronunciamento delatatório contra Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, naturalizado brasileiro, economista, como incurso nas penas de art.121,§2º, inc.I e IV(parte final), combinado com o art.12,II, ambos do estatuto repressivo, pela prática de tentativa de homicídio na pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, com quem era casado, fato ocorrido nesta cidade.

O réu, interrogado na forma da lei, apresentou alegações preliminares de defesa, com rol de testemunhas.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas treze testemunhas, seis das quais arroladas pela Promotoria Pública e as demais pela defesa, sendo, também, oitiva a vítima.

Em alegações derradeiras, requereu o órgão ministerial a pronúncia do réu, nos termos da denúncia, enquanto a defesa, alegando a ausência de prova, requereu sua impronúncia.

→ É o relatório.

A materialidade da ação incriminada, ante o auto de exame de corpo de delito de fls dos autos, é indubitosa.

O denunciado, no entanto, nega a autoria do fato que lhe é imputado, e afirma ter sido vítima de um assalto, dentro da própria casa.

A negativa do réu, no entanto, não tem o con

dão de elidir sua responsabilidade pela tentativa de homicí-
dio na pessoa de vítima, vez que, inobstante a existência
de testemunhas presenciais do fato incriminado, a prova cir-
cunstancial, indiciária, o aponta como o autor do crime de
que é acusado.

Dispõe o Código de Processo Penal, no
art.239:

"Considera-se indício a circunstância"
"conhecida e provada, que, tendo rela-"
"ção com o fato, autorize, por indução,
"concluir-se a existência de outra ou "
"outras circunstâncias".

BENTO DE FARIA, citado por EDUARDO ESPÍ-
NOLA FILHO, preleciona:

"os indícios, como prova circunstan- "
"cial ou indireta, desde que reconheci-"
"dos, valem tanto como prova direta, "
"porque são processos lógicos do racio-"
"cínio, que conduzem à única solução "
"possível, demonstrativos da verdade por-"
"eles indicada" ("Código de Processo Pe-"
"nal Brasileiro Anotado", vol.I, pág.178/ "
"pág.178/189, 5ª ed.).

Indício é sempre um fato, e no exame da
prova indiciária ou circunstancial, cumpre verificar se o
fato indiciário está demonstrado; se há relação de causali-
dade entre ele e o fato principal que se quer provar; se os
fatos indiciários estão em harmonia ou desacordo com as de-
mais provas constantes do processo.

No caso em apreciação, estão demonstra-
dos os seguintes fatos:

O denunciado não vivia em harmonia conju

gal com a esposa e tinha uma amante(fls.102,126,160).

O delatado possuiu uma espingarda, embora tal não admita, consoante afirmam as testemunhas Francisca Olindina Salvador de Abreu e Rita Teles de Sousa(fls. fls.123 e 144).

A vítima foi lesionada na região dorsal, a tiro de espingarda, quando dormia em seu quarto, sem que estivesse a oferecer qualquer resistência ou perigo à ação criminosa de pretensos ladrões, os quais, estranhamente, não se apoderaram das joias que estavam à vista, sobre uma cômoda, nem as gavetas de tal móvel abriram, embora suas chaves nele se encontrassem.

Da casa do acusado, após os disparos de arma de fogo, dentro dela efetuados, ninguém saiu, conforme se vê dos depoimentos de fls. 132, 133, 135, 137 dos autos.

Saliente-se, por outro lado, que o réu, segundo suas próprias declarações em Juízo, possuiu, apenas, o revólver que empunhava, durante o assalto por ele relatado, e que tal arma lhe foi arrebatada por um dos assaltantes que o lesionou, quando contra ele empurrado por outro que, com uma corda passada em seu pescoço, tentava estrangulá-lo.

Ressalte-se, no entanto, que, ao ensejo de busca domiciliar procedida pela autoridade policial, durante o inquérito, na residência do acusado, sita na rua Monsenhor Bruno, foi encontrado um revólver, marca Taurus, calibre 38' especial, cano médio, cabo de madeira, nº 1726552, assim como o registro da referida arma e a autorização para portá-la, tudo em nome do inculminado(fls.50).

Diga-se, mais, que o denunciado não disse em Juízo, ter adquirido outra arma, após o fato de que é acusado, sendo de se ter, portanto, que o revólver encontrado pela polícia é o mesmo que, consoante suas declarações, foi

arrebatado por um dos seus pretensos agressores e que este, em atitude inusitada para um assaltante, não a levou consigo.

De se referir, igualmente, por oportuno, que o réu, após a fuga dos assaltantes a que se reporta nas declarações prestadas, não procurou libertar-se da corda que lhe enlaçava o pescoço, nem mesmo quando da chegada de policiais em sua casa, só o fazendo ao dar entrada no Instituto Dr. José Frota.

Ora, do ponto de vista do homo medius, a atitude natural e instintiva de quem escapa de um estrangulamento é livrar-se do laço, com o qual tentavam estrangulá-lo, e não com ele permanecer no pescoço, como a querer provar alguma coisa.

Destaque-se, ainda, que o incriminado não elidiu, como lhe competis, os fatos relacionados com o evento delituoso, os quais o apontam como o responsável pela tentativa de homicídio na pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, não podendo, portanto, com a mera negativa de suí toria, convencer de que é inocente.

Os indícios existentes e exaustivamente demonstrados nos autos, são veementes, concordantes, conce tenados, com relação de causalidade, e firmam o raciocínio indicativo de que o acusado é realmente o autor da tentativa de homicídio na pessoa da vítima.

Mencione-se, por fim, que a qualificadora pertinente ao uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, encontra-se, perfeitamente, caracterizada nos autos, vez que a mesma dormia, quando foi lesionada.

Quanto à qualificadora do motivo torpe é de ser a mesma, igualmente, submetida ao Júri, desde que existem nos autos elementos suficientes a indicar a probabi-

lidade da sua ocorrência, consoante se observa das declarações da vítima, quando afirma que recusou-se, uns dois meses antes do fato, a fazer um seguro de vida, indicando o marido como seu beneficiário(fls.160).

cia:

A tal respeito, orienta a jurisprudên-

"Dispondo a lei penal que, na fixação
"da pena, leve o juiz em conta o moti"
"vo da ação criminosa, verifica-se ' "
"que excepcional relevo deu o legisla"
"dor ao motivo e porquê do crime.Im- "
"próprio seria, consequentemente, pri"
"var-se o juiz natural da lide, que é"
"o Conselho de Jurados, da faculdade "
"de reconhecer a qualificação do homi"
"cídio, quando não se possa afiançar "
"sejam de manifesta improcedência as "
"circunstâncias qualificadoras de de-"
"lito"(TJSP - Rec.Crim. Relator Des. '
Adriano Marrey -JUTJUS 8/471).

"As qualificadoras articuladas na de-"
"núncia somente devem ser afastadas "
"quando manifestamente improcedentes "
"e de todo descabidas e, mesmo quando"
"duvidosas devem ser incluídas na pro"
"núncia, para que sobre elas se mani-"
"feste e decida o Júri, juiz natural "
"do processo"(TJSP -Rec.Crim.Relator '
Des. Adalberto Spagnuolo - JUTJUS ' '
37/253).

Isto posto e considerando o que mais '
dos autos consta,e princípios de direito atinentes à espé- '

354 258 281
358 358
358 358
cie, julgo procedente a denúncia de fls.2, para pronunciar, como de fato pronunciado tenho, Marco Antonio Heredia Viveiros, qualificado no início, como incurso nas penas do art. art.121,§2º, inc.I e IV(parte final) do Código Penal, combinado com o art.14,II, do mesmo estatuto punitivo, pela prática de tentativa de homicídio, duplamente qualificada, na pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, sujeitando-o, pois, a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Lance-se o nome do réu no "Rol dos Culpados", e cumpra-se o disposto no art.414 do estatuto processual penal.

Custas a final.

P.R.I.

Fortaleza, 31 de outubro de 1986.

Maria Odete de Paula Pessoa

Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri.

D A T A

Recebidos nesta data os presentes autos
Fortaleza, 03 de 11 de 1986
Vilca

PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, torno público na escrivania a meu cargo, a respeitável sentença de folhas 945/250
Dou fé.
Fortaleza, 03 de 11 de 1986
Vilca

ROL DOS CULPADOS

Certifico que lancei o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol dos Culpados. Dou fé.
Fortaleza, 03 de 11 de 1986
Vilca